



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000492/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.715 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente VANIA WELP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS ATÉ 21 ANOS. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 35 da Lei nº 9.250/1995, poderão ser considerados como dependentes os filhos até 21 anos. Comprovado que os dependentes declarados têm até 21 anos, restabelece-se a glosa efetuada relativa à dedução de dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de dedução indevida com dependentes, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 6 a 10.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual alega que os dependentes glosados são seus filhos que estudam no exterior, que continuarão seus dependentes até a conclusão do curso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que não foi demonstrada a relação de dependência alegada.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 30/4/2010 (e-fls. 32) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 19/5/2010 (e-fls. 33/34), no qual, em

síntese, informa tanto em sede de preliminar quanto no mérito que junta documentos comprobatórios da relação de dependência (certidões de nascimentos de cada um) e também alguns Certificados de Conclusão de cursos que os filhos concluíram, na época, no exterior com seu apoio financeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Mérito

A lide gira em torno da glosa dos dependentes informados pela contribuinte como sendo seus filhos, quais sejam, Patrícia Welp Eidelwein e Jorge Maurício Eidelwein. Os dependentes foram declarados na DAA no código 22 (filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 anos).

A glosa foi mantida pela decisão de piso, uma vez que (e-fls. 28):

Os filhos podem ser considerados dependentes para fins do imposto de renda até 21 anos ou até 24 anos se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de ensino médio. A comprovação de dependência pode ser facilmente efetivada pela apresentação da certidão de nascimento, ou de algum outro documento que conste a filiação.

No entanto, verifico que não consta dos autos quaisquer provas neste sentido. A impugnante limitou-se a comprovar que aquelas pessoas estudam no exterior.

Desta forma, considerando que as irregularidades apontadas pela fiscalização não foram sanadas, o lançamento não merece reparo.

Em fase de recurso a contribuinte junta aos autos, às e-fls. 36, CERTIDÃO que atesta que Jorge Maurício Eidelwein, nascido em 26/4/1983 (com 21 anos à época dos fatos geradores do lançamento), é seu filho; da mesma forma, às e-fls. 37 junta CERTIDÃO que atesta que Patrícia Welp Eidelwein, nascida em 24/7/1986 (com 18 anos à época dos fatos geradores do lançamento), é sua filha.

Quanto às provas relativas aos cursos que os dependentes cursavam no exterior, tanto aquelas juntadas às e-fls. 17 a 21, quanto as juntadas em grau de recurso às e-fls. 38 e 39 não se prestam para comprovar a exigência legal para que os filhos até 24 anos sejam considerados dependentes, uma vez que os documentos de e-fls. 17 a 21 deixam claro que os referidos dependentes somente ingressaram nos cursos em 2005, porém o que se discute no presente lançamento é o ano de 2004; já os certificados demonstram de forma inequívoca que os cursos não se referem a cursos universitários ou a escola técnica de 2º grau.

Entretanto, considerando que o lançamento foi mantido uma vez que não havia comprovação da efetiva relação de dependência, entendo que a contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois provou, por meio das certidões, que ambos os dependentes glosados são seus filhos e que teriam na época do fato gerador (em 2004), 21 e 18 anos, de forma poderiam ser incluídos como dependentes independentemente de serem estudantes, conforme exige a Lei nº 9.250/1995, ou seja:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Dessa forma os filhos podem ser considerados dependentes da contribuinte, nos termos da lei tributária, de forma que o lançamento deve ser afastado.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para restabelece a glosa com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva